



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505240 - RJ (2019/0140742-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALÊNCIO FERREIRA - RJ152010
ÁLVARO PESSOA - RJ012699
BRUNO PEREIRA MOSCARDINI - RJ207826
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRECLUSÃO. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP, pacificou a orientação de que *"a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada"*.

2. Hipótese em que o agravo interno não impugna todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, configurando preclusão parcial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de inclusão da multa moratória tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505240 - RJ (2019/0140742-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285
PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010
ÁLVARO PESSOA - RJ012699
BRUNO PEREIRA MOSCARDINI - RJ207826
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRECLUSÃO. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP, pacificou a orientação de que *"a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada"*.

2. Hipótese em que o agravo interno não impugna todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, configurando preclusão parcial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de inclusão da multa moratória tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelas INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A contra decisão em que o então relator, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante alega que a execução fiscal está prescrita, pois, segundo entende, o seu comparecimento nos autos em 15/4/2009 deve ser considerado como citação válida, o que ocorreu após o decurso do prazo prescricional quinquenal a contar da constituição do crédito tributário em 29/4/2003.

Aduz que a multa tributária *"deve ser excluída do crédito exequendo, sob pena de ferir-se a ordem de pagamento de credores prevista na Lei de Falências, causando, assim, danos irreparáveis aos credores detentores de créditos com privilégio especial, com privilégio geral e créditos quirografários, os quais preferem aos créditos decorrentes de multa"* (fl. 219).

Além disso, sustenta que *"não pode a Fazenda incluir em seu crédito os juros incidentes após o dia 02/10/2006, momento da decretação da falência da ora Agravante, uma vez que estes juros somente serão devidos se, após adimplido todos os créditos concursais, restarem ativos em favor da Massa Falida"* (fl. 220).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 226).

É o relatório.

VOTO

A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP, analisou *"se a falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática que aprecia o recurso especial conduz apenas à preclusão da matéria ou configura ofensa ao princípio da dialeticidade, ensejando o não conhecimento do reclamo, ante a incidência da Súmula 182/STJ"*.

Na oportunidade, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, firmou-se a compreensão de que as decisões singulares dos ministros relatores – no julgamento do recurso especial ou do agravo em recurso especial – podem ser decompostas em *"capítulos"*, ou seja, unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso. Pode-se, assim, resumir o posicionamento da Corte Especial:

[...] a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

No caso dos autos, a decisão ora agravada deixou de conhecer do recurso especial quanto à alegada interrupção do prazo prescricional pelo comparecimento

espontâneo da parte executada e à incidência dos juros moratórios ao fundamento de que essas matérias não foram prequestionadas na instância ordinária. Especificamente quanto a esses fundamentos autônomos não houve impugnação no agravo interno, o que impõe o reconhecimento da preclusão.

Quanto ao mais, após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, verifico que a decisão combatida deve ser mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL FALIMENTAR E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA REQUERIDA ANTES, MAS DECRETADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005. CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO. MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF.

1. Trata-se de Agravo Interno requerendo a reconsideração do *decisum* que deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a multa moratória contra a massa falida.

2. A Lei 11.101/2005 "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência" b) as multas fiscais moratórias constituem pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"(Súmulas 192 e 565/STF).

O art. 23 do DL 7.661/45, excluiu a incidência da multa moratória do crédito habilitado em falência após decretada quebra. Por essas razões, mantém-se o *decisum* que deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a multa imposta à massa falida.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 2.074.551/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA DECRETADA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.101/2005. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1."Em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a *contrario sensu*, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007 (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013".

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.718.970/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/3/2018, DJe 16/11/2018.)

Verifico que o Tribunal *a quo* aplicou corretamente a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça ao autorizar a inclusão da multa moratória, considerando que a falência da empresa ora agravante foi decretada no ano de 2006, após, portanto, ao início da vigência da Lei 11.101/2005.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso por decisão unânime do colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.505.240 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0140742-3

Número de Origem:

0117873-90.2016.4.02.5101 01178739020164025101 0543624-68.2003.4.02.5101 05436246820034025101
1178739020164025101 201651011178730 5436246820034025101

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529

MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

ÁLVARO PESSOA - RJ012699

BRUNO PEREIRA MOSCARDINI - RJ207826

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - TAXA DE OCUPAÇÃO / LAUDÊMIO / FORO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ084529

MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS - RJ090285

PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA - RJ152010

ÁLVARO PESSOA - RJ012699

BRUNO PEREIRA MOSCARDINI - RJ207826

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023